



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal a fim de atualizar dispositivos do ISSQN de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de Setembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CLÁUDIA, Estado de Mato Grosso, faz saber que o colendo plenário da Câmara Municipal soberanamente aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar Nº 023, de 12 de dezembro de 2014, que trata do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º O art. 253 da Lei Complementar Nº 023, de 12 de dezembro de 2014, atualizada pela Lei Complementar Municipal Nº 046, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 253 (...)

§ 2º *Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, ressaltados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 249 desta Lei, são responsáveis:*

I - *o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (mantido)*

II - *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e 17.10, da lista prevista no art. 249, desta Lei; (mantido)*

III - *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nas hipóteses previstas no artigo 388 e no inciso III, do artigo 389, desta Lei Complementar. (mantido)*

§ 3º *As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 264 desta Lei, passam a ser substitutos tributários pelo imposto devido pelas pessoas referidas no inciso I do § 9º, do art. 264 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I, do Art. 249, desta Lei.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

§ 4º (revogado)''

Art. 3º O art. 264 da Lei Complementar Nº 023, de 12 de dezembro de 2014, atualizada pela Lei Complementar Municipal Nº 046, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 264 (...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Inciso I, do Art. 249, desta Lei.

(...)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 249 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 249 desta Lei, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 249 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 249 desta Lei, o tomador é o cotista.



CLÁUDIA
uma cidade para todos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 4º Esta Lei, por não ter que observar os princípios da anterioridade e noventena, entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Em 15 de setembro de 2021.



ALTAMIR KÜRTE
Prefeito Municipal